

Sessão 6.^a

Em 19 de Julho de 1827

Presidencia do Sr. Bispo Capelloes M.^o

Achando-se presentes 26 S.^{es} Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e sendo lida a Acta da anterior, foi approvada.

O S.^o 1.^o Secretario leu o seguinte officio, que lhe fora remettido pelo 1.^o Secretario da Camara dos Srs. Deputados:

M.^o e Ex.^o Srs. = A Camara dos Deputados á vista da Memoria offerecida ao Visconde de São Leopoldo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, pelo Capitão do Corpo de Engenheiros e lente da Academia Militar, Candido Baptista de Oliveira, para o estabelecimento de hum Observatorio Astronomico nesta Cidade, a qual Memoria fora enviada á mesma Camara pelo Governo de Sua Magestade o Imperador, em Officio de 29 de Maio ultimo, expedido pelo sobredito Ministro e Secretario de Estado: tem tomado a seguinte Resolucao = 1.^o O Governo fica authorizada a crear no lugar, que se achar mais apropriado, hum Observatorio Astronomico, o qual sera dirigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, pelos Regulamentos, que offecerem de accordo as Lentes das Academias Militares e da Marinha com o Corpo de Engenheiros.

2.^o O Governo consignará annualmente do Thesouro Nacional a quantia de quatro contos de reis para este estabelecimento. Que tenha a honra de participar a V.^o Ex.^a para que seja presente e se tome em consideração na Camara dos Srs. Senadores. = D.^o G.^o de V.^o Ex.^a
Poco da Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1827 = Jose Antonio da Silva Naya. = S.^o Visconde de Congonhas do Campo.

Ficou sobre a Mesa a Resolucao inclusa no officio, para entrar em discussao segundo a ordem dos trabalhos.

Entrando-se na primeira parte da ordem do dia, que era a continuacão da 2.^a discussão do Projecto de Ley sobre Municipalidades; proseguio o debate do Artigo 7.^o do Titulo 3.^o que havia ficado adiado conjuntamente com as emendas dos Srs. Visconde de Alcantara, e Paiz de Andrade; e havendo-se a materia por discutida, e passando o Artigo salvas as emendas, propoz-se: 1.^o Se se supprimiria a palavra = impior = foi approvado; 2.^o Se deveria ser substituida pela palavra = aplicar =, não passou.

Veio a discussão do Artigo 8.^o Os Cidadãos que se sentirem aggravados pelas Deliberações, Accordos, e Posturas das Camaras, poderão recorrer para as Relações do Districto, quando a materia pertencer à Jurisprudencia contencioza, e aos Presidentes da Provincia, e por estes ao Governo, quando for meramente economica, e administrativa.

O S.^o Visconde de Alcantara apresentou a seg.^{te} Emenda.

Artigo 8.^o Os Cidadãos que se sentirem aggravados pelas Deliberações, Accordos, e Posturas das Camaras poderão recorrer aos Presidentes da Provincia ou aos Conselhos Geraes da Provincia conforme for a natureza do negocio. Visconde de Alcantara. Sendo apoiada, entrou em discussão, e julgando-se à final discutida a sua materia, e passando o Artigo salvas as emendas, o S.^o Presidente passou a propor:

1.^o Se se deveria suprimir o recurso para as Relações do Districto, quando a materia pertencesse à Jurisprudencia contencioza, resolveo-se que não; 2.^o Se não só haveria recurso aos Presidentes, mas tambem aos Conselhos Geraes de Provincia; decidio-se que se limitasse aos Presidentes.

Sequiu-se o Titulo 4.^o Applicação das Rendas =

Artigo 1.^o Não despenderao as rendas dos Conselhos, se não em objectos proprios de suas attribuições, nem doadas aos Juizes, ou outros Empregados, se não o que por Ley ou Provizaõ estiver determi-

nado, ou no facturo for ordenado pelo Poder Legislativo.

Viu a Mesa mandada pelo S.^o Marquês de
 Inhambupe a seguinte emenda, que foi aprovada.

" Titulo 1.^o do Artigo 1.^o " Não se darão aos Juizes,
 Presidentes das Camaras, seus respectivos Escrivas, e
 quaes quer outros Empregados propria ou outro
 algum emolumento, senão os que se acharem esta-
 belecidos pela Ley. Salva a redacção. Marquês de
 Inhambupe.

Julgando-se sufficientemente discutida a materia,
 e passando o Artigo salva a emenda, propoz-se a su-
 pressão da palavra = Provirão =, que foi approvada.

Em sequimento discutirão-se, e approvaram-se os
 Artigos seguintes, tal qual estavam redigidos.

Artigo 2.^o " Não fará festa a custa das Ca-
 maras senão as de Corpo de Deos, e aquellas que
 por Ley suas forem expressamente ordenadas; mas
 em nenhuma dellas se darão propinas, brandoens,
 tochas, ou velas, e só se despendera o que for necessa-
 rio para o culto Divino."

Art. 3.^o " Mandarão fazer todos os fragamen-
 tos, depois da competente deliberação tomada em
 Vereação por mandados passados pelo Escrivão, e
 assignados por elles Vereadores. Nas costas des-
 tes mandados lavrará o Escrivão o conhecimento,
 que fará assignar pelas partes que recebe-
 rem, e servirão de titulos para legalisação dos
 despozas."

Art. 4.^o " Não podendo prover a todos os
 objectos de suas attribuições, preferirão aquel-
 les que forem mais urgentes, e nas Cidades
 ou Villas aonde não houverem Casas de Mi-
 sericordia, attentarão principalmente na Cri-
 acão dos Expostos, sua educação e dos mais Cr-
 fãos pobres e desamparados."

Art. 5.^o " Egeralmente quando suas
 rendas não chegarem, quando quizerem alie-

nas ou trocar bens immovéis; contrahir algum emprés-
timo; quando projectarem alguma estrada, ponte, ou
outra obra de grande monta; quando peticionarem de
qualquer mudida legislativa que abranja os seus
districtos, ou se sentirem gravados pela execução de
alguma Ley ou acto de algumas Authoridades,
enviarão suas representações, propostas, e Cartas
conforme o que se determina no Artigo subse-
quente."

Art. 6.º "Em Camara, e acto de Vereação
com os honras bons serão feitas e assignadas as
Representações, Propostas, e Cartas, que se fize-
rem em nome das mesmas Camaras, fôrma de mu-
lidade, e serão remettidas aos Conselhos Gerais, ou
ao Presidente da Provincia sendo negocios de su-
as attribuições, ou que devão passar pelo seu in-
termedio, ou directamente ao Governo quando fo-
rem sobre outros objectos, como congratulações ao
Soberano, ou queixas contra os Empregados da
Provincia."

Art. 7.º "He prohibido porém todo ajun-
tamento para tratar, ou decidir negocios nas com-
prehendidos neste Regimento, como proposi-
ções, deliberações, e decisões feitas em nome
do povo, e por isso nullo, incompetentes, e con-
trarios a Constituições artigos 167, e muito me-
nos para definir Authoridades ficando enten-
dido que são subordinadas aos Presidentes das
Provincias que são os primeiros Administra-
dores dellas.

Passem-se a discutir o Titulo 5.º " Dos Juiz-
es Almotacés, do Procurador, Thesouriero, e
Escrivão das Camaras, e outros Officiaes.

Art. 1.º " Ficão subsistindo por hora os
Juizes Almotacés, os quaes serão nomeados pe-
los Vereadores no principio de cada hum an-
no, mas sem dependencia da intervenção dos
Alcaldes maiores, e não se tendo em vista senão

a idoneidade dos que se houverem de nomear, serão dois para cada Cidade ou Villa, e outros dois para o termo quando este for extenso; servirão cada hum o seu semestre, substituindo-se reciprocamente, e poderão ser reconduzidos quando mostrarem zelo do serviço.

No decurso do debate veio à Mesa a seguinte emenda do S.^o Marquês de Inhambupe.

„Titulo 3.^o do Art. 1.^o Adicione-se = os nomeados para Juizes Almotacis, não poderão ser escusos, se não nos termos de legitimos impedimentos, da mesma maneira que se deliberou a respeito dos Percuradores, e debaixo das mesmas penas.

Salva a redacção: Marquês de Inhambupe.

Foi apoiada, e entrou em discussão; mas no meio della o S.^o Barrozo mandou esta

Propozicão

„Propoz o adiamento da discussão relativa a Juizes Almotacis para se tratar quando entrar em discussão a Ley regulamentar dos Juizes de Paz.

Barrozo.

Sendo igualmente apoiada, entrou em discussão o adiamento, e havendo-se por debatido, o S.^o Presidente propoz se se approvava o adiamento dos Artigos relativos aos Juizes Almotacis na forma da Propozicão; e affirm se decedio.

Em consequencia do vencido passou-se a discutir o Art. 3.^o „ Os Procuradores, Theou-
rino, Escrivaens das Camaras usados do Regi-
mento que lhe he relativo na Ordenação Livro 1.^o
Tit. 69, 70, 71.

Findo a discussão, foi proposto e approvado tal qual estava redigido.

Seguiu-se o Art. 4.^o „ Os Procuradores re-
quererão que se façam as corricioens nas Cidades e
Villas, e vizitas aos Campos conforme está orde-
nado nesta Ley e farão escrever nos termos das De-
cretações estes requeritos e os mais que fizerem a

prol dos Conselhos, sendo de alguma importancia.
O Sr. Visconde de Alcantara offerceu a seguinte
Emenda.

No Art.º 4.º "Deve trocar-se a palavra = requeri-
tos = por esta = requerimentos = - Depois da palavra
Vereações - acrescentar-se as seguintes - se lhe pare-
cer - e finalmente suprimir-se as tres ultimas
palavras do Art.º V. de Alcantara.

Depois de aporizada entrou em discussão, e julga-
da a final a materia sufficientemente discutida, e
passando o Art.º salvas as emendas, propoz-se:

1.º Se em lugar de = requeritos = se devia = requere-
mentos; passou.

2.º Se se approvava a supressão das ultimas pa-
lavras = sendo de alguma importancia; approvou-
se.

3.º Se depois da palavra = Vereações = se adi-
cionaria as seguintes = se lhe parecer; resolveo-se que
nao.

Passou-se a discutir os Art.ºs seguintes, que fo-
rao approvados tal qual estavam redigidos.

Art.º 5.º "Os Thesouheiros arrecadavao as ren-
das, e farao as despesas conforme o Regimento, ces-
sando com tudo a obrigação de fazerem separação
da terça."

Art.º 6.º "Os Escrivas das Camaras serao o-
brigados a ler aos Officiaes, que de novo tomarem pos-
se, esta Ley e respectivo Regimento da Ordenação a
que elle se refere; e quando se tomem quaes quer de-
liberações, que praticar hão contra as suas deter-
minações, ou de outras quaes quer Leis, Provins-
as, ou Posturas, nao vigaradas e existentes no archi-
vo as lembrarao aos Vereadores para sua intelligen-
cia, fazendo-se disso menção nos termos de Ve-
reação para a todo o tempo constar, pena de paga-
rem qual quer prejuizo dahi resultante as Ca-
maras, ou quaes quer particulares.

Segue-se o Art.º 7.º "No impedimento

11
dos Escrivaens das Camaras servirão os Tabeliaens.

Vio a Mesa mandada pelo S.^o Marquês de
Inhambupe a seguinte

Emenda.

„Art. 7.^o com a seg.^{ta} redacção.

No impedimento dos Escrivaens das Camaras servirão hum Tabelião, ou qualquer Escrivão da escolha da mesma, mas se o impedimento ceder o prazo de hum mez, nomeará a Camara pessoa apta para servir o Officio, dando logo parte ao Presidente da Provincia para provar como o caso o exigir. Salva a redacção Marquês de Inhambupe.

Foi aporiada e entrou em discussão, e depois de julgar-se discutida a materia, foi proposto o Art.^o, e passou redigido na forma da emenda.

Entrou em discussão o Art.^o 8.^o „ Escreverão os Escrivaens a receita e despesa, pelo methodo que está legalmente approvado; e no fim de cada mez formalisarão hum balance conforme o Regimento de Fazenda, para ser presente aos Vereadores e estado dos cofres, e dos Creditores e Devedores do Conselho.

Terminada a discussão, foi proposto e approvado o Art.^o como estava redigido.

Segue-se o Art.^o 9.^o „ Fica prohibido aos Escrivaens das Camaras applicar para si a importancia das Licenças, que as Camaras concedem aos que vendem em lugares publicos; devendo as ditas quantias entrar no Cofre do Conselho para suas despesas, e receberem os Escrivaens somente o que mantas a sua escripta conforme o Regimento.

O S.^o Marquês de Inhambupe mandou a Mesa a seguinte emenda, que foi approvada.

No Art.^o 9.^o „ Propenho q. seja outra a sua redacção pela maneira seguinte salvo o melhor methodo. Fica prohibido aos Escrivaens das Camaras levar outro emolumento pelas Licenças

concedidas aos que vendem nos lugares publicos, se
nao o salario que lhe permite o Regimento. Mar-
ques de Inhambupe.

Julgando-se a materia sufficientemente debatida,
o Sr. Presidente propoz o Art.º redigido na forma
da emenda, e foi approvado.

O Sr. Carvalho mandou a Mesa o seguinte
Requerimento.

"Proponho que este Projecto va a Commissão pa-
ra propoz os Officiaes necessarios ás Camaras, e seus
ordenados. Carvalho."

Sendo apoiado entrou em discussaõ a sua ma-
teria, e julgando-se sufficientemente debatida, o Sr.
Presidente propoz, se se approvava que o Projecto fos-
se a Commissão de Legislaçaõ para se lhe addi-
cinar, redurindo a Artigos a materia do requeri-
mento; resolveu-se pela affirmativa.

Passou-se ao 2.º objecto destinado para a
ordem do dia, que era a discussaõ do Projecto
de Ley sobre a Colonisaçaõ de Estrangeiros; jul-
gando-se a final sufficientemente debatido,
o Sr. Presidente propoz se a Ley estava nos ter-
mos de passar a 2.ª discussaõ; e assim se venceu.

O Sr. Presidente copiou a ordem do dia, 1.º Os
trabalhos das Commissions; 2.º 1.ª discussaõ
de quatro Resoluções vindas da Camara
dos Srs. Deputados, 1.ª sobre as Eleições dos
Senadores e Deputados, 2.ª sobre ser naturaliza-
do Cidadão Brasileiro, todo o Estrangeiro natu-
ralizado Portuguez; 3.ª, sobre a creação de hum
Academia Medico-Chirurgica na Cidade de São
Luiz de Maranhão; 4.ª, sobre fazer-se extensivo
aos Officiaes de Patente activos e reformados do
Exercito do Brazil, a concessaõ da annuidade dos
soldos, quando se estiverem curando no Hospi-
tal.

Levantou-se a Sessão as 2 horas da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Vicconde de Albuquerque do Campo 1.º Secretario

Joaõ Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.